



PROCESSO Nº 0601492024-2 - e-processo nº 2024.000102495-5

ACÓRDÃO Nº 105/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA - INCORPORADORA (NATURA COSMÉTICOS S.A.)

Advogada: Sr.^a ANA BEATRIZ BOTELHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 493.142

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA EMÍLIA A. L. DE FRANÇA e VALQUIRIA B. L. DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE REALIZADA JUNTO AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar, quanto aos seus fundamentos, a sentença monocrática, e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000495/2024-90, lavrado em 12 de março de 2024 contra a empresa



AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela empresa NATURA COSMETICOS S.A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a impossibilidade de refazimento do feito fiscal, diante do período em que consta a acusação (2019), por ter sido fulminado pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

PROCESSO Nº 0601492024-2 - e-processo nº 2023.000212175-5



TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA - INCORPORADORA (NATURA COSMÉTICOS S.A.)

Advogada: Sr.^a ANA BEATRIZ BOTELHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 493.142

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA EMÍLIA A. L. DE FRANÇA e VALQUIRIA B. L. DA SILVA

Relator: CONS.^o SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE REALIZADA JUNTO AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.
- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.
- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000495/2024-90, lavrado em 12 de março de 2024 contra a empresa



AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela empresa NATURA COSMETICOS S.A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0749 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR (OPERACOES INTERESTADUAIS) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa.: CMS-ST RETIDO/RECOLHIDO A MENOR INCIDENTE SOBRE O VALOR RESIDUAL DE PRODUTOS DOADOS AO INSTITUTO AVON E COBRADO DIRETAMENTE AOS REVENDADORES, NO ESCOPO DO DOCUMENTO FISCAL, COMPONDO O VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL E DEIXANDO DE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST . SOBRE O VALOR TOTAL DO PRODUTO, PARTE DELE É DESTINAO AO INSTITUTO AVON E SOBRE ESTA PARTE NÃO FOI RECOLHIDO O ICMS-ST, APARECENDO NO DOCUMENTO FISCAL COMO NÃO TRIBUTADA.DOCS ANEXOS. ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS CITADOS A INFRINGENCIA DIRETA AO "CAPUT" DA CLAUSULA SEGUNDA DO TARE 2016.000016.

Foram dados como infringidos os arts. 391, I e 395, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de **R\$ 45.536,24 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 26.020,71 (vinte e seis mil, vinte reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 19.515,53 (dezenove mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 4 a 36 e Informação Fiscal prestada às folhas 5 e 6.

Depois de cientificada regularmente por via postal com aviso de recebimento, conforme atesta documentos BN 01442479 5 BR e BN 01442480 4 BR (fls. 37 e 38), recepcionados em 22/04/2024, a incorporadora da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A., por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 83 a 95), ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 2-3), protocolada em 22/05/2024, contrapondo-se às acusações e alegando que.

1. - PRELIMINARMENTE

1.1.- A lavratura do Auto de Infração em face da Avon Cosméticos Ltda. se deu de forma categoricamente equivocada, eis que se refere a empresa extinta por incorporação em 01/11/2023, consoante se infere da anexa certidão de baixa, empresa incorporadora todos os seus direitos e



deveres, nos limites da lei e, portanto, passa a ser a responsável legal pelas obrigações tributárias da empresa incorporada perante o Fisco;

1.2.- Não bastasse essa equivocada ilegitimidade passiva da autuação quanto ao devedor principal, incluiu-se, no Auto de Infração, como responsáveis as pessoas constantes como sócios localizados no exterior: (i) Avon Cosmetics e a (ii) Viva Panama; de forma categoricamente obscura, eis que não há sequer uma única linha fundamentando essa inclusão, tampouco um dispositivo legal sobre o tema, o fato de a devedora principal ser parte ilegítima também contamina a inclusão dos responsáveis, os quais eram sócios da empresa extinta.

Quanto ao mérito:

- As doações dos Consumidores Finais ao Instituto Avon não constituem hipótese de incidência de ICMS nem integram a sua base de cálculo do imposto estadual.

- Reclama por fim do caráter confiscatório da multa aplicada considerada abusiva.

Pelo exposto, requer-se:

- Preliminarmente, seja acolhida a Impugnação, com o reconhecimento da nulidade do Auto, na parte em que discutida, em razão de (i) ilegitimidade passiva da devedora principal e responsáveis e, ainda, (ii) a indevida responsabilidade das pessoas jurídicas, ora Impugnantes, apontadas como responsáveis, eis que não há qualquer fundamentação para tanto;

- Caso não seja esse o entendimento de V. Sas., requer seja acolhida a sua Impugnação para, no mérito, decretar o cancelamento integral da autuação, reconhecendo-se a sua improcedência;

- Na hipótese de não serem acolhidos os pleitos formulados, requer, ao menos, que este C. Órgão Julgador reconheça a desproporcionalidade da penalidade aplicada, com o seu consequente afastamento, ou, no mínimo, sua redução;

- As Impugnantes protestam, ainda, que lhes sejam autorizadas a juntada posterior de outros documentos e de todos os meios de prova juridicamente admitidos, inclusive Pareceres Técnicos, aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações, com fundamento nos princípios da busca da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como pela realização de sustentação oral, caso seja cabível;



- Encerra pedindo que todas as intimações, publicações ou notificações relativas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome de Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP nº 172.548), até o encerramento definitivo do processo, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Declarados conclusos os autos (fls. 310), foram os mesmos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Tarcísio Correia Lima Vilar – que decidiu pela nulidade por vício de forma, conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. PRELIMINAR ACATADA.

- Deve ser considerado nulo o lançamento realizado em face do contribuinte original se a incorporação empresarial foi oportunamente informada à Administração Tributária, nos termos do disposto no Art. 119, VII do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Sem recurso de ofício pela instância prima, a Autuada foi cientificada da decisão singular por meio de DTe, em 16/09/2024 e seu Advogado legalmente constituído, cientificado por meio de aviso de recebimento – AR em 03/10/2024, sendo que após devidamente cientificados, protocolou recurso voluntário tempestivo em 29/10/2024 (fls. 321 a 334), na qual pugna pela reforma parcial da decisão singular, a fim de que seja reconhecida que a nulidade em questão decorre de vício material.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

É o relatório.

VOTO



Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, incorporada pela NATURA COSMETICOS S.A, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja retenção do ICMS Substituição ocorreu com valor menor que o devido no período de abril a dezembro de 2019.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

- DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A defesa alega que o Auto de Infração é nulo por vício material, haja vista ter sido lavrado em desfavor de estabelecimento regularmente extinto em 27/9/2019, tendo sido tal procedimento operacionalizado “pelos meios legais apropriados, e também à Receita Federal do Brasil, conforme comprovado através do extrato do CNPJ no qual indica que está baixada por “INCORPORAÇÃO” desde 01/11/2023.

Aduz ainda que no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, a baixa da Inscrição Estadual ocorreu em momento posterior (12/01/2024), mas consideravelmente anterior à data da lavratura do presente Auto de Infração (14/03/2024).

Para demonstrar o fato alegado, a recorrente apresenta a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ e Consulta ao Sistema SINTEGRA/ICMS abaixo reproduzidas, que atestam que, à época da lavratura da peça acusatória¹, a recorrente já se encontrava “baixada”.

¹ O Auto de Infração foi lavrado em 12 de março de 2024.



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
56.991.441/0001-57

DATA DA BAIXA
01/11/2023

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
AVON COSMETICOS LTDA.

ENDEREÇO

LOGRADOURO AV INTERLAGOS	NÚMERO 4300	
COMPLEMENTO PREDIO ADM 1/2 AND	BAIRRO OU DISTRITO SANTO AMARO	CEP 04.660-007
MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	TELEFONE (11) 5546-7122

MOTIVO DE BAIXA

Incorporação

Consulta realizada em 21/05/2024 18:17:37

Cadastro atualizado on-line

Dados do Contribuinte

CNPJ	56.991.441/0004-08	Inscrição Estadual:
Razão Social:	AVON COSMETICOS LTDA	
Logradouro:	R B	
Número:	S/N	Complemento:
Bairro:	CIA SUL	
Município:	SIMOES FILHO	UF:
CEP:	43700-000	Telefone:
Atividade Econômica:	4646-0/01 - COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PF	
Regime de Pagamento:	SUBST TRIBUT.	
Situação Cadastral Vigente:	Não Habilitado	
Data da Última Atualização Cadastral:	12/01/2024	



Neste norte, aduz que a autuada não tem legitimidade para figurar no polo passivo do Auto de Infração em tela, devendo a exação recair sobre a empresa que recebeu seu espólio.

Para que se possa decidir sobre a questão, faz-se indispensável consultarmos a situação cadastral da recorrente no CCICMS/PB (Sistema ATF da SEFAZ/PB).

Observemos o extrato da pesquisa ao histórico do contribuinte constante na base de dados da SEFAZ/PB²:

				Identificação da atualização	
○	12/01/2024 15:39:19	Processo	0159972024-8	ENCERRAMENTO DE	- Usuário: HENRIQUE OLIVEIRA GADELHA
				ATIVIDADES	Dados do contribuinte
					- CNPJ: 56.991.441/0004-08
				- Situação Cadastral: BAIXADO	
34 registro(s) encontrado(s)					

Para o caso em análise, é indubitável que o Fisco, antes da autuação, tinha conhecimento acerca da extinção da autuada, na medida em que procedeu à “baixa” da inscrição estadual da empresa no CCICMS/PB em 12 de janeiro de 2024.

Neste cenário de sucessão empresarial, a legislação tributária, precisamente o CTN, é categórico ao definir o sucessor como responsável pelo recolhimento dos tributos devidos até a data da sucessão, como se pode observar:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

A sucessão, portanto, transfere a responsabilidade tributária para a pessoa jurídica sucessora. Uma vez que a Administração Tributária já possuía ciência da baixa da inscrição estadual da AVON COSMÉTICOS LTDA e da assunção da responsabilidade pela NATURA COSMÉTICOS S/A (fato anterior ao lançamento), a lavratura do Auto de Infração contra a empresa extinta constitui um erro que assiste à norma jurídica de lançamento, notadamente quanto à identificação do sujeito passivo. Trata-se, com efeito, de um erro de direito, concernente à construção da norma jurídica de lançamento.

A respeito da matéria, merece destaque a ementa do Parecer PGFN/CAT Nº 278/2014:

² Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo Cadastro / Contribuinte / Consultas / Consultar dados de contribuinte / Dossiê do Contribuinte – Histórico das alterações cadastrais).



PARECER PGFN/CAT Nº 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer deve ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT Nº 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

Nesse diapasão, o erro de direito, conforme bem delineado pela PGFN, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.



Portanto, no caso concreto em apreço, é possível concluir que houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração da peça acusatória, haja vista o equívoco na identificação de quem seria o responsável pelo pagamento do crédito tributário.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento, não sendo mais possível a realização de novo lançamento, *ex vi* do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Situação idêntica já foi objeto de outros julgados do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, a exemplo dos Acórdãos nº 408/2023 e 576/2025, que abaixo transcrevo:

CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

Acórdão: 408/2023

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. BAIXA CADASTRAL DA EMPRESA SUCEDIDA DEVIDAMENTE COMUNICADA AO FISCO ANTES DA LAVRATURA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO MATERIAL. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A comprovação de que houve a incorporação da empresa autuada por outra, com a conseqüente extinção da sociedade, tendo ocorrido a devida baixa cadastral por incorporação, enseja erro no sujeito passivo, uma vez que responsabilidade tributária é da empresa incorporadora, em observância ao disposto no art. 132 do CTN.

Acórdão: 576/2025

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE



Desta forma, peço vênia para discordar do entendimento exarado pelo n. julgador singular, por entender que o caso concreto em análise não se tratar de mero equívoco na elaboração da peça acusatória, razão pela qual o vício verificado é de ordem material.

- DO PEDIDO PARA AS INTIMAÇÕES SEREM ENDEREÇADAS AOS PATRONOS DA RECORRENTE

Nesse ponto, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013, de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação /notificação, adotado pela SEFAZ/PB, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ/PB, link “Cadastro”, pode-se constatar que a empresa tem seu DTe Ativo:

Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas
- Credenciamento no DT-e: Sim - 18/12/2020 11:57:48 - DANIEL DE ALMEIDA GUSMAO ALVES SILVEIRA

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Por fim, reconhecida a nulidade do Auto de Infração em razão de equívoco na eleição do sujeito passivo, resta prejudicada a análise meritória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar, quanto aos seus fundamentos, a sentença monocrática, e julgar *nulo por vício material* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000495/2024-90, lavrado em 12 de março de 2024 contra a empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº



16.900.577-1, incorporada pela empresa NATURA COSMETICOS S.A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a impossibilidade de refazimento do feito fiscal, diante do período em que consta a acusação (2019), por ter sido fulminado pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 24 de março de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator